



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 706/04

168ª SESSÃO DE 13.10.2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1883/2002 AI: 1/200206541

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RIGESA DO NORDESTE S/A

CONS. RELATOR: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – SUBFATURAMENTO. Autuação NULA por motivo do Aviso de Recebimento (AR) ter sido postado após o prazo para término da ação fiscal, de acordo com o artigo 32 da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Auto de Infração lavrado por subfaturamento no exercício de 1998; emissão de Documento Fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado, sendo que, durante todo o período a

empresa vinha apresentando prejuízos em seus balanços, conforme relato do AI.

A base de cálculo fora estabelecida em R\$ 4.021.858,73.

Constam no AI, o Termo de Início, de Conclusão de Fiscalização e balanços patrimoniais do contribuinte.

Os agentes do fisco indicam como infringidos os artigos 25, § 8º; 27; 33, I e sugerem como penalidade a prevista no artigo 878, III, "e", todos do Dec. 24.569/97.

Tempestivamente, a acusada apresentou defesa arguindo o seguinte:

1 – que o procedimento de fiscalização não sofreu nenhuma prorrogação e, que o Termo de Conclusão de Fiscalização apenas foi concluído aos 10 dias do mês de junho, ou seja, fora do prazo legal para sua conclusão;

2 – que nem mesmo os demonstrativos de débito ou de crédito, tão comuns e necessários às autuações, foram elaborados;

3 – que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, por não preencher os seus básicos e necessários requisitos;

4 – que através de levantamentos da própria impugnante será demonstrado que não havia motivo para a autuação;

5 – que a infração e a respectiva multa foram baseadas em um único e simples cálculo realizado pela fiscalização, ou seja, utilizou-se como base de cálculo para aferição do "quantum" do ICMS uma das contas do Balanço Patrimonial – Prejuízo Operacional e aplicou a alíquota de 17%, chegando a um absurdo resultado e não operações mercantis que deram causa à circulação de mercadorias.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, às fls. 490/494.

Recurso oficial às fls.494.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 660/2004 conforme fls. 499.

A douta PGE acata o parecer, sob despacho de fls.500.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Acertada foi a decisão monocrática ao declarar a nulidade do feito, uma vez que o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização fora extrapolado.

De acordo com o artigo 821, § 4º do RICMS, na hipótese do termo de Conclusão de Fiscalização ser enviado pelos correios, este terá como término a data de sua postagem. No presente caso fora no dia 14/06/2002, quando deveria ter sido no dia 08/06/2002.

A postagem do Termo de Conclusão extrapolou o prazo em 06 dias, o que invalida o feito fiscal, tornando-o nulo, de acordo com o artigo 32 da Lei 12.732/97, que determina:

“Art. 32. São absolutamente NULOS os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de Ofício pela autoridade julgadora.”

Referida lei fora interpretada pela IN CRF nº 001/1986 que diz:

“Artigo 9º - Para os fins do art. 36 do Dec. 14.445/81, considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato, e autoridade impedida, aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.”

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática pela nulidade do feito fiscal, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **RIGESA DO NORDESTE S/A.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de *dezembro* de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


p/ Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A.
Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheir


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado